



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

OFÍCIO Nº 464/2023 – GAB-SINFRA

Resposta ao Ofício nº 405/2023 e 406/2023 – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.191/2023 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023 - CPL

OBJETO: Recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário,

Imperatriz- Ma, 10 de novembro de 2023.

ILMO. SR. FRANCISCO SENA LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ)

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº009/2023-CPL

A atual decisão se refere a Impugnação a Concorrência Pública nº009/2023 -CPL, que tem como objeto a recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário bem como a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Servimo-nos deste expediente para ENCAMINHAR DECISÃO RECURSAL desta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, quanto a concorrência pública nº00792023 -CPL.

A Secretaria de Infraestrutura conheceu do recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Desde já, acrescentamos que estamos a disposição e agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,

FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023-CPL

OBJETO: RECUPERAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO BEM COMO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AMÉRICAS S/A

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ANÁLISE

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AMÉRICAS S/A** em face das supostas ilegalidades identificadas no edital de licitação referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 009/2023**, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA**.

Concedido prazo conforme preconiza o item 7.4 alínea b) do Edital, isto é, 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, apresentou a impugnação.

Recebida a Impugnação pela Comissão Licitante, o processo seguiu para o setor de Engenharia da SINFRA, para que seja feita a análise e tomada as decisões cabíveis.

É o relatório.

Passamos a análise fática.

Em resumo, a IMPUGNANTE questiona os seguintes pontos do edital

1. Ausência de indicação de lei autorizando a concessão a ser licitada;
2. Ausência de indicação da área de concessão;

3. Ausência de designação do ente regulador;
4. Exigência de depósito de garantia da proposta antes da entrega das propostas;
5. Exigência de atestados que comprovem experiência na prestação de determinados serviços por um prazo mínimo;
6. Prazo para suspensão dos serviços inferior ao mínimo estabelecido na legislação vigente;
7. Existência de divergências em informações técnicas constantes no Edital e em seus anexos;
8. Ausência de previsão sobre o ressarcimento do valor de estudos à empresa autorizada pelo PMI 001/2021.

Ocorre que os questionamentos realizados não são procedentes, conforme se verifica a seguir:

1. Ausência de indicação de lei autorizando a concessão a ser licitada;

Lei complementar 01/2023, artigo 9º, inciso II ressalta que:

"Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

II- por empresa contratada para prestação dos serviços através de processo licitatório. "

2. Ausência de indicação da área de concessão;

A impugnante está equivocada. A área da concessão está descrita no Termo de Referência, nos seguintes termos: "A área objeto da parceria proposta (...)engloba a área urbana da Sede e sua expansão urbana (inclui as áreas Açaizal dos Pernambucanos, Água boa, Altamira, Bom Jesus, Cacauzinho, Camaçari, Centro Novo, Coquelândia, KM 1700, Lagoa Verde, Lagoinha, Nova Bacaba, Olho D'água dos Martins, Petrolina, Dom Afonso, Recanto Universitário, Riacho do Meio, São Felix, São José da Matança, Vila Chico do Rádio, Vila Conceição I, Vila

Conceição II, Vila Davi II, Vila São João." Portanto, improcedente o questionamento apresentado nesse particular.

3. Ausência de designação do ente regulador;

A obrigatoriedade de indicação do ente regulador aplica-se para que a assinatura do contrato de concessão seja válida, e não como condição de publicação do edital de licitação. Não obstante, nos termos da Lei ordinária nº 1.892/2021, a regulação do contrato será exercida pela Superintendência Municipal de Saneamento Básico. Não há, portanto, procedência a ser reconhecida quanto a esse pedido.

4. Exigência de depósito de garantia da proposta antes da entrega das propostas;

O questionamento não é procedente, posto que a disciplina editalícia está alinhada à legislação vigente e às boas práticas em procedimentos licitatórios.

Espera-se que o licitante inclua em seu envelope de proposta comprovante de que prestou a referida garantia, e não a garantia em si. Isso porque a comissão de licitação não detém competência para, por exemplo, avaliar a adequação formal de uma apólice de seguro-garantia. Note-se que a inclusão da garantia em si, no envelope de propostas, sequer é possível em determinadas ocasiões. Imagine-se, por exemplo, que o licitante opte por prestar garantia em dinheiro ou títulos da dívida pública. A inclusão de toda a quantia em dinheiro no envelope seria fisicamente impossível.

Não há que se falar, também, que o prazo para depósito da garantia ofende o princípio da competitividade, na medida em que ele se encerra no dia útil anterior à própria sessão de licitação. Ou seja: o lapso temporal entre o término do prazo para depósito da garantia e o



início da sessão de licitação é suficiente apenas para que o licitante revise seus documentos, acomode-os nos respectivos envelopes, e os lacre.

Improcedente, portanto, o questionamento realizado pelo licitante.

5. Exigência de atestados que comprovem experiência na prestação de determinados serviços por um prazo mínimo;

Quanto às exigências contidas no item 12.8, itens "d.1", "d.2" e "d.3", do Edital, cumpre mencionar que o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, proíbe a exigência de atestados que comprovem determinada experiência na execução de atividades mensuradas dentro prazos máximos.

Em melhores termos, o que o legislador vetou foi a realização de exigências no sentido de que o candidato a contratar com a administração demonstre que já forneceu uma determinada quantidade de bens, já prestou um determinado volume de serviços, ou ainda executou uma obra de determinadas dimensões dentro de um prazo máximo, estipulado contratualmente. A razão de ser desse veto é simples: o legislador entendeu que não seria razoável desconsiderar a experiência de um determinado licitante apenas por ele ter levado 1 (um) ou 2 (dois) meses a mais para executar objeto de dimensões análogas àquele desejado pela Administração Pública.

Note-se, entretanto, que o Edital em apreço contém previsão em sentido contrário. Deseja-se que o licitante comprove ter executado determinados serviços de operação e manutenção, em determinada quantidade, por um prazo temporal mínimo, o que não é vedado pela Lei.

E nem poderia ser diferente. Não se pode perder de vista que o objeto de um contrato de concessão é naturalmente complexo, composto por uma diversidade de prestações. Além disso, é sabido que

esses serviços deverão ser prestados, de forma ininterrupta, por um longo período, correspondente ao natural prazo de vigências estabelecido que um contrato de concessão costuma ter.

Nesse contexto, a experiência na execução de um determinado volume de prestações num espaço muito curto de tempo não é suficiente para satisfazer adequadamente a necessidade da Administração Pública. No mesmo sentido, também não é suficiente deter experiência na execução, por longo período, de um número reduzido de prestações.

Por isso, é importante saber se os licitantes detêm capacidade técnica para prestar um determinado volume de prestações, por um período mais ou menos alargado.

Vale mencionar que em contratos de serviços contínuos (com objetos mais simples que o ora vislumbrado) o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO admite a exigência de comprovação de comprovação de experiência por tempo mínimo, inclusive em situações onde o lapso temporal indicado no edital supera o prazo de vigência inicial do contrato a ser firmado (cf. Acórdão 14.951/2018 – Primeira Câmara).

Portanto, o questionamento apresentado pela IMPUGNANTE mostra-se improcedente.

6. Prazo para suspensão dos serviços inferior ao mínimo estabelecido na legislação vigente;

Nesse particular, reconhece-se uma incorreção, que todavia, não oferece qualquer dificuldade ou impacto na formulação das propostas. Fica considerado retificado o anexo respectivo para constar o prazo de 30 dias, e não de 10 dias, para fins de antecedência do aviso de suspensão dos serviços.



7. Existência de divergências em informações técnicas constantes no Edital e em seus anexos;

Não há qualquer incoerência entre o Anexo IV e o Edital de Licitação no que se refere aos critérios de julgamento das propostas técnicas. As regras específicas, que regem a formulação da proposta técnica, encontram-se no Anexo IV, de forma detalhada. Não há que se falar em contradição, quando a totalidade da temática está detalhada no referido Anexo, que é parte integrante e indissociável do instrumento convocatório. Improcedente o pleito também nesse particular.

8. Ausência de previsão sobre o ressarcimento do valor de estudos à empresa autorizada pelo PMI 001/2021.

O repasse dos custos de estudos elaborados em virtude de autorização obtida por ocasião de um PMI, a futuro concessionário, é uma liberalidade do Poder Público, e não uma obrigação. Além disso, ela está vinculada à utilização total ou parcial desses estudos no planejamento do processo de contratação propriamente dito. Portanto, a ausência de indicação de valor devido a autor de PMI no Edital não é fator apto a ensejar a invalidade do certame.

Imperatriz-MA, 09 de novembro de 2023.



FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos